

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE PIRACICABA/SP**

Processo nº 1020245-93.2018.8.26.0451

Recuperação Judicial

BRASIL TRUSTEE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL,

Administradora Judicial nomeada por esse D. Juízo, já qualificada, por seus representantes que ao final subscrevem, nos autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** proposta por **DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CAMOLESI LTDA. e OUTRA**, pertencentes ao GRUPO CAMOLESI, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em cumprimento à r. decisão de fls. 2.623/2.624, bem como em atenção ao disposto no art. 37, §7º¹, da Lei nº 11.101/2005, tendo em vista a realização da Assembleia Geral de Credores, na data de 19/05/2021, manifestar-se, nos termos a seguir.

**I. DA JUNTADA DA ATA DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES, OCORRIDA NA
DATA DE 19/05/2021**

Prima facie, tendo em vista a realização da Assembleia Geral de Credores, na data de 19/05/2021, esta Administradora Judicial requer, desde já, em atendimento ao art. 37, §7º, da Lei nº 11.101/2005, supracitado, a juntada da competente ata (**Doc. 01**) e da lista de presença (**Doc. 02**), pontuando, ainda, que o conclave assemblear ocorreu por meio da plataforma *ClickMeeting*, de forma virtual.

¹ Art. 37. A assembleia será presidida pelo administrador judicial, que designará 1 (um) secretário dentre os credores presentes. (...) § 7º Do ocorrido na assembleia, lavrar-se-á ata que conterà o nome dos presentes e as assinaturas do presidente, do devedor e de 2 (dois) membros de cada uma das classes votantes, e que será entregue ao juiz, juntamente com a lista de presença, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-736

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

Em atendimento aos termos do Comunicado CG nº 809/2020 (PROCESSO 2020/76446) do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, item 3, VI, esta Administradora Judicial informa, em primeiro lugar, que a gravação da Assembleia está disponível para verificação por meio do link: <https://youtu.be/ZryeWLbsyk>.

Sobre o referido ato, em resumo, esta Auxiliar do Juízo registra que, após o devido credenciamento de todos os credores e seus respectivos representantes habilitados (iniciado às 09:00 horas), o Presidente da Assembleia, sócio-diretor desta Auxiliar, Dr. Fernando Pompeu, deu início ao conclave no horário previsto, passando a palavra, ato contínuo, ao representante das Recuperandas, Dr. Augusto Amstalden Neto.

Em continuação, o representante das Recuperandas relatou que **o novo aditivo ao plano**, apresentado de forma consolidada, foi juntado aos autos, na data de 05/05/2021, conforme estabelecido na última Assembleia, **tendo o referido documento contemplado as alterações e tratativas necessárias, havendo, em especial, uma sensível modificação na cláusula 9 (nove)**, relativa à possibilidade de amortização antecipada dos pagamentos, acerca da qual foram feitos questionamentos.

Em seguida, **esta Administradora Judicial relatou aos credores que, tendo verificado uma expressiva diminuição dos números contábeis, realizou, na data de 12/05/2021, uma visita surpresa na sede das Recuperandas, ocasião na qual encontrou alguns funcionários e se deparou com um estoque contendo pouquíssimos produtos, situação que causou preocupação**, questão essa que será abordada no tópico abaixo.

Além do mais, pontuou-se que **o novo aditivo ao plano foi, novamente, juntado sem os laudos econômico-financeiro e de**

CampinasAv. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006**São Paulo**Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-736**Curitiba**Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

avaliação de bens e ativos, em violação a exigência confida no art. 53, inc. III², da Lei nº 11.101/2005. Em resposta, o Dr. Augusto Amstalden aduziu que o Plano de Recuperação Judicial, apresentado no ano de 2019, foi devidamente acompanhado dos documentos citados, bem como que, neste momento, as Devedoras optaram por não os atualizar, tendo em vista, dentre outros motivos, a instabilidade do mercado.

Na sequência, **iniciou-se à votação a deliberação acerca da aprovação ou rejeição do Plano de Recuperação Judicial, tendo, a referida proposta, restado reprovada (Doc. 03), com o seguinte resultado:**

- **Classe I:** 10 (dez) credores votaram a favor do plano, de um total de 12 (doze) presentes, importando na aprovação com 83,33% (oitenta e três vírgula trinta e três por cento) dos credores presentes, no cômputo por cabeça;
- **Classe III:** 09 (nove) credores votaram a favor do plano, de um total de 17 (dezesete) presentes, credores esses que, de forma favorável à aprovação, sumarizaram 41,96% (quarenta e um vírgula noventa e seis por cento), **importando na reprovação em relação ao montante dos créditos presentes.** Em contrapartida, existiu aprovação dos credores presentes, por cabeça, em 52,94% (cinquenta e dois vírgula noventa e quatro por cento); e
- **Classe IV:** 03 (três) credores votaram a favor do plano, de um total de 03 (três) presentes, importando na aprovação de 100% (cem por cento) dos credores presentes, no cômputo por cabeça.

² Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, e deverá conter: (...) III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-736

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

Desta forma, esta Auxiliar relata que o resultado da votação foi de **REPROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, O QUE ACARRETA A CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA**, conforme previsto no art. 73, inc. III³, da Lei nº 11.101/2005, uma vez que, tendo a presente Recuperação Judicial sido ajuizada em data anterior ao início da vigência da Lei nº 14.112/2020, segundo previsto no art. 5º, §1º⁴, da mencionada lei, a possibilidade de apresentação de um plano alternativo pelos credores não se aplica ao presente caso.

Por derradeiro, cumpre informar que foram recepcionadas, via e-mail, ressalvas enviadas pelos credores Banco do Brasil S.A, Itaú Unibanco S.A e Companhia Paulista de Força e Luz (CPFL), que seguem anexas (**Doc. 04**).

II. DA VISITA SURPRESA REALIZADA NA SEDE DAS RECUPERANDAS

Insta relatar a esse D. Juízo que, em cumprimento ao previsto no art. 22, inc. II, alínea "a"⁵, da Lei nº 11.101/2005, esta Auxiliar, objetivando fiscalizar as atividades das Devedoras, **dado ao fato de que os números apurados pela análise dos documentos contábeis demonstraram uma brusca diminuição**, dirigiu-se, na data de **12/05/2021**, à Rua Cristiano Mathiensen - Jardim São Francisco, Piracicaba (SP), atual sede das Recuperandas, **momento no qual realizou uma visita surpresa**.

³ Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial: (...) III - quando não aplicado o disposto nos §§ 4º, 5º e 6º do art. 56 desta Lei, ou rejeitado o plano de recuperação judicial proposto pelos credores, nos termos do § 7º do art. 56 e do art. 58-A desta Lei;

⁴ Art. 5º Observado o disposto no art. 14 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), esta Lei aplica-se de imediato aos processos pendentes. §1º Os dispositivos constantes dos incisos seguintes somente serão aplicáveis às falências decretadas ou decorrentes de convolação, ou aos pedidos de recuperação judicial ou extrajudicial ajuizados após o início da vigência desta Lei: I - a proposição do plano de recuperação judicial pelos credores, conforme disposto no art. 56 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005; II - as alterações sobre a sujeição de créditos na recuperação judicial e sobre a ordem de classificação de créditos na falência, previstas, respectivamente, nos arts. 49, 83 e 84 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005; III - as disposições previstas no caput do art. 82-A da Lei 11.101, de 9 de fevereiro de 2005; IV - as disposições previstas no inciso V do caput do artigo 158 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

⁵ Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: (...) II - na recuperação judicial: a) fiscalizar as atividades do devedor e o cumprimento do plano de recuperação judicial;

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
 CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
 CEP 01141-010 F. 11 3258-736

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
 CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

Ao chegar, esta Auxiliar **se deparou com a presença, no local, de apenas 05 (cinco) funcionários**, tendo observado, ainda, que não havia movimentação de veículos, bem como demais empregados realizando o carregamento ou a retirada de mercadorias dos caminhões.

Além disso, **verificou-se várias salas fechadas e inativas**, sendo que, no galpão onde costumeiramente eram armazenadas as mercadorias para comercialização, havia pouquíssimos produtos dispostos em alguns paletes que se encontravam no chão.

Na diligência, esta Administradora Judicial solicitou o envio e a amostragem de vários documentos, sendo que alguns foram apresentados no local e outros foram enviados, posteriormente, via e-mail.

Cumprе aduzir que o cenário encontrado foi muito diverso daquele presenciado em outras reuniões periódicas e visitas realizadas por esta Administradora Judicial. A situação narrada pode ser demonstrada por meio da comparação das imagens colacionadas abaixo, em relação à fotos tiradas em 2019:



2019

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-736

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571



2021

Conforme pode ser observado pela análise das imagens acima, **esta Administradora Judicial encontrou, ao chegar na sede das Recuperandas, um local praticamente vazio e sem estoque de mercadorias, o que poderia colocar sob suspeita a existência de viabilidade econômica das Devedoras.**

Contudo, tendo em vista o resultado da votação acerca da deliberação do Plano de Recuperação Judicial, relatado no tópico I desta manifestação, qual seja, **de rejeição de seus termos, importando na consequente convalidação da Recuperação Judicial em Falência, não há mais o que se falar sobre a existência ou não de viabilidade econômica.**

III. DA PETIÇÃO DE FLS. 2.521/2.525

Às fls. 2.521/2.525, verifica-se que a Credora Thamires Fernanda Salles Sabino se manifestou, requerendo a juntada de instrumento de procuração, substabelecimento e declaração de hipossuficiência, bem como planilha de cálculos, que possui cálculo na somatória de R\$ 3.735,96 (três mil, setecentos e trinta e cinco reais e noventa e seis centavos), tendo informado, ainda, que o referido documento contém “o valor atualizado incluindo duas parcelas do acordo, bem como multa do artigo 477 da CLT”.

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
 CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
 CEP 01141-010 F. 11 3258-736

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
 CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

Prima facie, cumpre informar que a referida credora já se encontra habilitada na relação de credores das Recuperandas, com crédito em seu favor no importe de R\$ 1.999,74 (um mil, novecentos e noventa e nove reais e setenta e quatro centavos), relacionado na Classe I, referente aos credores trabalhistas ou decorrentes de acidentes de trabalho.

Além disso, verifica-se que, na data de 30/10/2019, as Recuperandas ajuizaram incidente de crédito, autuado sob o nº 1019812-55.2019.8.26.0451, objetivando a inclusão do crédito da credora, em sua relação de credores, pelo mesmo valor já arrolado, motivo pelo qual o incidente foi extinto, sem resolução de mérito, ante a evidente ausência de interesse de agir, sendo importante ressaltar que a Sra. Thamires não apresentou manifestação nos autos do incidente em comento.

Nesse espeque, **esta Auxiliar informa que, caso a Sra. Thamires tenha interesse em rediscutir a importância de seu crédito já arrolado na relação de credores, deverá o fazer por meio de incidente processual específico, nos termos do art. 6º, §§ 1º e 2º, ou conforme os artigos 8º⁷ ou 10, caput⁸, todos da Lei nº 11.101/2005, oportunidade em que será, novamente, apurado o valor devido e a sua classificação, para eventual retificação do crédito na relação de credores. No entanto, considerando, agora, o evidente cenário de Falência, é salutar que a credora aguarde decisão desse N. Juízo, para, se o caso, participar da fase administrativa da análise de créditos do feito falimentar.**

⁶ Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: (...) § 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida. § 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.

⁷ Art. 8º No prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da relação referida no art. 7º, § 2º, desta Lei, o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao juiz impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado.

⁸ Art. 10. Não observado o prazo estipulado no art. 7º, § 1º, desta Lei, as habilitações de crédito serão recebidas como retardatárias.

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
 CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
 CEP 01141-010 F. 11 3258-736

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
 CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

IV. CONCLUSÃO

Frente ao exposto, esta Auxiliar requer a juntada da ata (**Doc. 01**) e da lista de presença (**Doc. 02**), relativas à continuação da 2ª Convocação da Assembleia Geral de Credores, a qual foi realizada na data 19/05/2021, pela plataforma *ClickMeeting*, de forma virtual.

Ressalta-se, ainda, que, tendo o plano sido rejeitado pela deliberação dos credores em Assembleia, segundo disposto no art. 73, inc. III, da Lei nº 11.101/2005, **a consequência imediata a ser adotada é a convocação da Recuperação Judicial em Falência.**

Por derradeiro, quanto à petição de fls. 2.521/2.525, **esta Administradora Judicial ressalta que, caso a Credora Thamires tenha interesse em rediscutir a importância de seu crédito** arrolado na relação de credores, **deverá o fazer por meio de incidente processual específico, para eventual retificação, considerando, agora, o cenário de Falência. No entanto, considerando, agora, o evidente cenário de Falência, é salutar que a credora aguarde decisão desse N. Juízo para, se o caso, participar da fase administrativa da análise de créditos do feito falimentar.**

Sendo o que havia a relatar, esta Administradora Judicial permanece à disposição desse MM. Juízo, do Ministério Público e demais interessados no presente feito recuperacional.

Piracicaba (SP), 20 de maio de 2021.

Brasil Trustee Administração Judicial
 Administradora Judicial

Fernando Pompeu Luccas
 OAB/SP 232.622

Filipe Marques Mangerona
 OAB/SP 268.409

Ana Eliza Alli
 OAB/SP 418.616

Campinas
 Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
 CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo
 Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
 CEP 01141-010 F. 11 3258-736

Curitiba
 Rua da Glória, 314, conjunto 21
 CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES

DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CAMOLESI LTDA. E DISTRIBUIDORA E LOGÍSTICA DE TRANSPORTES SANTA TEREZINHA EIRELI (GRUPO CAMOLESI)

No dia 19 de maio de 2021, às 14h00min, via plataforma digital *ClickMeeting*, a Administradora Judicial BRASIL TRUSTEE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, representada por seu sócio-diretor, Dr. Fernando Pompeu Luccas (OAB/SP 232.622), nomeada pelo MM. Juízo da 3ª Vara Cível de Piracicaba/SP, no processo nº 1020245-93.2018.8.26.0451, abriu os trabalhos da Assembleia Geral de Credores (“AGC”) das sociedades empresárias “DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CAMOLESI LTDA.” e “DISTRIBUIDORA E LOGÍSTICA DE TRANSPORTES SANTA TEREZINHA EIRELI”, em continuação da segunda convocação.

Após ter sido realizado o credenciamento dos credores, consoante lista de presença e participação dos credores anexa, o Dr. Fernando Pompeu Luccas, presidindo o ato assemblear, questionou se alguém se oporia ao secretariamento do ato pela Dra. Carolina Joly, inscrita na OAB/SP sob o nº 340.012 e advogada da Administradora Judicial. Como não houve oposição por parte dos credores, a Dra. Carolina Joly, assim, assumiu a função de secretária.

Em seguida, passou-se a palavra ao Dr. Augusto Amstalden Neto, inscrito na OAB/SP sob nº 374.716 e representante das Recuperandas, que, após sua apresentação, informou que, em 05/05/2021 houve a exibição nos autos de um aditivo ao Plano, contendo as alterações e tratativas necessárias.

Ato contínuo, o Dr. Fernando Pompeu Luccas questionou ao representante das Recuperandas, em relação à Cláusula 9ª - Amortização Antecipada (*DIP Financing*), se: (i) existem credores interessados em aderir referida cláusula, relativa à amortização antecipada; e, também, (ii) como e quando o “Termo de Adesão”, citado em referida cláusula, será disponibilizado aos credores interessados em aderir-la.

Em resposta, o representante das Recuperandas sinalizou que já estão em tratativas com alguns credores e, ademais, que a adesão poderá ser feita a qualquer momento por parte dos interessados, bem como se comprometeu a disponibilizar nos autos o termo de adesão.

Na sequência, o Dr. Fernando sinalizou aos credores que houve uma sensível diminuição dos números das Recuperandas, o que ensejou uma visita surpresa à sede do Grupo na data de 12/05/2021. Relatou, ademais, que, na ocasião, foram encontrados poucos funcionários; que o estoque estava extremamente reduzido; e que no momento da diligência foram solicitados diversos documentos recentes, sendo que alguns não foram exibidos, em razão de estarem com os diretores. Sinalizou, ainda, que tal questão será levada aos autos.

O Dr. Fernando também ressaltou que as Recuperandas ainda não apresentaram aos autos o Laudo de Avaliação de Ativos e o Laudo Econômico-Financeiro. Em resposta, esclareceu

o Dr. Augusto que as informações estão pautadas nos laudos de 2018, e que, por esse motivo, as Recuperandas optaram por não apresentá-los novamente.

Via *chat*, a Sra. Aline Cristina Schmit, representante da Credora “Neugebauer Alimentos S/A”, questionou se a forma de pagamento contida no item “9b”, prevista no Aditivo apresentado, contemplaria deságio. Em resposta, esclareceu o Dr. Augusto que o benefício é a não aplicabilidade do deságio, considerando-se o faturamento com o prazo mínimo de 30 (trinta) dias para o pagamento pelas Recuperandas (D+30).

Com a palavra, após questionar se haveria alguma dúvida por parte dos credores e, não havendo mais perguntas e/ou pleitos, o Dr. Fernando Pompeu Luccas, representante da Administração Judicial, abriu para votação a deliberação acerca da aprovação ou rejeição do Plano de Recuperação Judicial, informando, ademais, que eventuais ressalvas também deveriam ser enviadas para o *e-mail* da Administradora Judicial até o término oficial da AGC, sendo que elas seriam acostadas, nos autos principais, conjuntamente com a ata da presente Assembleia Geral de Credores.

Na sequência, foi reforçada a importância da utilização dos recursos do sistema *ClickMeeting* para o oferecimento de perguntas e o operacional da votação, ocasião em que foi dada a oportunidade para os credores fazerem perguntas.

Os votos foram colhidos por meio do *chat online*, tendo também sido disponibilizada, pela Administradora Judicial, as modalidades de voto por telefone ou *Whatsapp*, caso houvesse queda de conexão por parte de algum credor.

Colhidos os votos de cada um dos credores presentes, votaram, de forma desfavorável à aprovação do plano, os seguintes credores: **Thamires Fernanda Salles Sabino** (Classe I); **Katya Cesário Albuquerque** (Classe I); **Bunge Alimentos S/A** (Classe III); **Itaú Unibanco S/A** (Classe III); **Itamaraty Indústria e Comércio S/A** (Classe III); **Refrax Envasadora de Bebidas Ltda.** (Classe III); **Caixa Econômica Federal** (Classe III); **Companhia Paulista de Força e Luz** (Classe III); **Banco do Brasil S/A** (Classe III); **Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento União Paraná/São Paulo - Sicredi União Pr/Sp** (Classe III).

Por fim, registrou-se que todos os demais credores votaram de forma favorável à aprovação do Plano de Recuperação Judicial, sem abstenções.

Via *e-mail*, ainda foram recepcionadas ressalvas por parte dos credores “Banco do Brasil S/A”, “Itaú Unibanco S/A” e “Companhia Paulista de Força e Luz” (CPFL).

Desse modo, fez-se realizado o cômputo dos votos.

O Dr. Fernando Pompeu Luccas, após as ressalvas e a apuração final dos votos, afirmou que o Plano de Recuperação Judicial, deliberado no presente conclave assemblear, restou **REJEITADO**, com o seguinte resultado:

Classe I - 10 (dez) credores votaram a favor do Plano, de um total de 12 (doze) presentes, importando na APROVAÇÃO com 83,33% dos credores (cabeças) presentes;

Classe III - 09 (nove) credores votaram a favor do Plano, de um total de 17 (dezessete) presentes, credores esses que, de forma favorável à aprovação, sumarizaram o percentual

de 41,96%, importando, portanto, na REPROVAÇÃO em relação ao montante dos créditos presentes, sendo que, em contrapartida, existiu aprovação dos credores presentes, por cabeça, de 52,94%.

Classe IV - 03 (três) credores votaram a favor do Plano, de um total de 03 (três) presentes, importando na APROVAÇÃO de 100% dos credores (cabeças) presentes.

Dessa forma, o representante da Administradora Judicial anunciou o resultado da votação a todos os credores presentes: **REPROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, nos termos legais.

Por fim, e conforme alinhado com a Administradora Judicial no início do conclave, 02 (dois) credores de cada classe ainda foram instados a assinar a Ata, determinando-se à Sra. Secretária que a lavrasse, sendo a presente ata lida e assinada também pelos membros da mesa da AGC e pela própria secretária, Dra. Carolina Joly, que, secretariando os trabalhos, a lavrou.

Classe I – Trabalhista

Nome: Katya Cesario Albuquerque

Representante: Bruna da Paixa Rizato - OAB/SP nº 332.954

Classe I – Trabalhista

Nome: Thamires Fernanda Salles Sabino

Representante: Lusival Santos Gaspar Dutra Junior - OAB/SP nº 424.235.

Credores Classe III – Quirografários

Nome: Agropecuaria Tuiuti S.A. (Em Recuperação Judicial)

Representante: Juliane Paulo Prestes Morais - OAB/SP nº 398.817

Credores Classe III – Quirografários

Nome: Águas Prata Ltda.

Representante: Patrícia Souza Mattos - OAB/SP nº 428.528

Classe IV – ME/EPP

Nome: Supermercado ETTORI EIRELI (nome atual de Jacyr Etori ME)

Representante: Welson Coutinho Caetano - OAB/SP nº 151.883

Classe IV – ME/EPP

Nome: Wisetec Servicos em Tecnologia da Informacao Ltda ME

Representante: Tainá da Silva Oliveira - CPF nº 472.069.768-24

Administradora Judicial

BRASIL TRUSTEE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA.

Dr. Fernando Pompeu Luccas - OAB/SP nº 232.622

Recuperandas – GRUPO CAMOLESI

Dr. Augusto Amstalden Neto - OAB/SP nº 374.716

Secretária

Dra. Carolina Joly - OAB/SP nº 340.012.

ATA AGC GRUPO CAMOLESI - 2ª Convocação Continuação 19 05 2021 pdf

Código do documento 020bcb79-5538-4528-aec5-e79696e07736



Assinaturas

- 
 WELSON COUTINHO CAETANO
 Certificado Digital
 welson.caetano@gmail.com
 Assinou
- 
 JULIANE PAULO PRESTES MORAIS
 Certificado Digital
 juliane@fmbclaw.com
 Assinou
- 
 PATRICIA SOUZA MATTOS
 Certificado Digital
 patricia.mattos@cmmm.com.br
 Assinou
- 
 AUGUSTO AMSTALDEN NETO
 Certificado Digital
 augusto@amstalden.adv.br
 Assinou
- 
 Tainá da Silva de Oliveira
 financeiro@wisetecologia.com.br
 Assinou
- 
 FERNANDO POMPEU LUCCAS
 Certificado Digital
 fernando.pompeu@brasiltrustee.com.br
 Assinou
- 
 CAROLINA AMSTALDEN JOLY
 Certificado Digital
 carolina.joly@brasiltrustee.com.br
 Assinou
- 
 Bruna da Paixão Rizato
 bruna@mpradv.com.br
 Assinou

Tainá da Silva de Oliveira



Eventos do documento

19 May 2021, 15:06:31

Documento número 020bcb79-5538-4528-aec5-e79696e07736 **criado** por LEANDRO HENRIQUE CHAGAS DA SILVA (Conta a1b7af5d-4f1f-40ab-a97e-944d30d166f3). Email :administrativo@brasiltrustee.com.br. - DATE_ATOM: 2021-05-19T15:06:31-03:00

19 May 2021, 15:09:37



Lista de assinatura **iniciada** por LEANDRO HENRIQUE CHAGAS DA SILVA (Conta a1b7af5d-4f1f-40ab-a97e-944d30d166f3). Email: administrativo@brasiltrustee.com.br. - DATE_ATOM: 2021-05-19T15:09:37-03:00

19 May 2021, 15:16:38

ASSINATURA COM CERTIFICADO DIGITAL ICP-BRASIL - JULIANE PAULO PRESTES MORAIS **Assinou** Email: juliane@fmbclaw.com. IP: 187.111.161.237 (187.111.161.237 porta: 42266). Dados do Certificado: C=BR,O=ICP-Brasil,OU=ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL,OU=AC OAB G3,OU=A3,CN=JULIANE PAULO PRESTES MORAIS. - DATE_ATOM: 2021-05-19T15:16:38-03:00

19 May 2021, 15:17:32

ASSINATURA COM CERTIFICADO DIGITAL ICP-BRASIL - CAROLINA AMSTALDEN JOLY **Assinou** Email: carolina.joly@brasiltrustee.com.br. IP: 201.82.37.94 (c952255e.virtua.com.br porta: 61408). Dados do Certificado: C=BR,O=ICP-Brasil,OU=ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL,OU=AC OAB G3,OU=A3,CN=CAROLINA AMSTALDEN JOLY. - DATE_ATOM: 2021-05-19T15:17:32-03:00

19 May 2021, 15:17:42

ASSINATURA COM CERTIFICADO DIGITAL ICP-BRASIL - WELSON COUTINHO CAETANO **Assinou** Email: welson.caetano@gmail.com. IP: 200.162.228.149 (200.162.228.149.static-user.ajato.com.br porta: 45712). Dados do Certificado: C=BR,O=ICP-Brasil,OU=ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL,OU=AC OAB G3,OU=A3,CN=WELSON COUTINHO CAETANO. - DATE_ATOM: 2021-05-19T15:17:42-03:00

19 May 2021, 15:23:12

ASSINATURA COM CERTIFICADO DIGITAL ICP-BRASIL - AUGUSTO AMSTALDEN NETO **Assinou** Email: augusto@amstalden.adv.br. IP: 200.233.248.67 (200-233-248-067.xd-dynamic.ctbcnetsuper.com.br porta: 36872). Dados do Certificado: C=BR,O=ICP-Brasil,OU=ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL,OU=AC OAB G3,OU=A3,CN=AUGUSTO AMSTALDEN NETO. - DATE_ATOM: 2021-05-19T15:23:12-03:00

19 May 2021, 15:27:13

TAINÁ DA SILVA DE OLIVEIRA **Assinou** - Email: financeiro@wisetectecnologia.com.br - IP: 189.7.157.82 (bd079d52.virtua.com.br porta: 45004) - Documento de identificação informado: 472.069.768-24 - DATE_ATOM: 2021-05-19T15:27:13-03:00

19 May 2021, 15:28:31

LEANDRO HENRIQUE CHAGAS DA SILVA (Conta a1b7af5d-4f1f-40ab-a97e-944d30d166f3). Email: administrativo@brasiltrustee.com.br. **REMOVEU** o signatário **bruna@mpradv.com.br** - DATE_ATOM: 2021-05-19T15:28:31-03:00

19 May 2021, 15:29:00

LEANDRO HENRIQUE CHAGAS DA SILVA (Conta a1b7af5d-4f1f-40ab-a97e-944d30d166f3). Email: administrativo@brasiltrustee.com.br. **ADICIONOU** o signatário **bruna@mpradv.com.br** - DATE_ATOM: 2021-05-19T15:29:00-03:00

19 May 2021, 16:22:45

ASSINATURA COM CERTIFICADO DIGITAL ICP-BRASIL - PATRICIA SOUZA MATTOS **Assinou** Email: patricia.mattos@cmmm.com.br. IP: 187.110.216.5 (187-110-216-5.dynamic.starweb.net.br porta: 40522). Dados do Certificado: C=BR,O=ICP-Brasil,OU=ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL,OU=AC OAB



7 páginas - Datas e horários baseados em Brasília, Brasil
Sincronizado com o NTP.br e Observatório Nacional (ON)
Certificado de assinaturas gerado em 19 de maio de 2021, 18:02:11



G3,OU=A3,CN=PATRICIA SOUZA MATTOS. - DATE_ATOM: 2021-05-19T16:22:45-03:00

19 May 2021, 17:24:10

BRUNA DA PAIXÃO RIZATO **Assinou** - Email: bruna@mpradv.com.br - IP: 191.250.240.47
(191.250.240.47.dynamic.adsl.gvt.net.br porta: 33284) - Documento de identificação informado: 370.161.348-65 -
DATE_ATOM: 2021-05-19T17:24:10-03:00

19 May 2021, 17:59:53


ASSINATURA COM CERTIFICADO DIGITAL ICP-BRASIL - FERNANDO POMPEU LUCCAS **Assinou** Email:
fernando.pompeu@brasiltrustee.com.br. IP: 201.42.17.99 (201-42-17-99.dsl.telesp.net.br porta: 62660). Dados do
Certificado: C=BR,O=ICP-Brasil,OU=ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL,OU=AC OAB
G3,OU=A3,CN=FERNANDO POMPEU LUCCAS. - DATE_ATOM: 2021-05-19T17:59:53-03:00

Hash do documento original

(SHA256):f721698e351665974827c273f5e987aadabc73647644568a1f1376e5a478daf3
(SHA512):043d16977d399d0ea0862916934082773b32e60f2ce2c774fe375b6edc045d8bc8d00dbf8df04d85680988038af63c16d09bb0c3e525e0e0b3cc8322930812

Esse log pertence **única e exclusivamente** aos documentos de HASH acima

Esse documento está assinado e certificado pela D4Sign




Representante	Credor	Classificação do Crédito	Crédito 2º Edital	Telefone	E-mail Representante	FOTO
Bruna da Paixa Rizato - OAB/SP nº 332.954	Katya Cesario Albuquerque	I	R\$ 1.494,44	(19) 981865518	bruna@mpradv.com.br	
Bruno Henrique Guerra - OAB/SP nº 355.684	Terezinha dos Santos Bellon (não compareceu)	I	R\$ 8.713,49	(19) 98181-0771	brunoguerra@adv.oabsp.org.br	
Welson Coutinho Caetano - OAB/SP nº 151.883	Antonio Geraldo de Oliveira	I	R\$ 2.876,55	(11) 94780-6124	welson.caetano@gmail.com	
	Cleonice Aparecida Dias	I	R\$ 2.804,12	(11) 94780-6125	welson.caetano@gmail.com	
	Danielle Paula Nazatto	I	R\$ 863,41	(11) 94780-6126	welson.caetano@gmail.com	
	Fernando Valério	I	R\$ 4.013,87	(11) 94780-6127	welson.caetano@gmail.com	
	Giovana Aparecida Pereira dos Santos	I	R\$ 2.058,18	(11) 94780-6128	welson.caetano@gmail.com	
	Guilmar Vieira da Silva	I	R\$ 6.089,39	(11) 94780-6129	welson.caetano@gmail.com	
	Lilian dos Santos	I	R\$ 2.949,36	(11) 94780-6130	welson.caetano@gmail.com	
	Renato Gonçalves Furlani	I	R\$ 2.856,45	(11) 94780-6131	welson.caetano@gmail.com	
	Sandra Barbosa Pinto	I	R\$ 2.336,28	(11) 94780-6132	welson.caetano@gmail.com	
Tadiane Fernanda de Paula Benedito	I	R\$ 10.019,80	(11) 94780-6133	welson.caetano@gmail.com		
Lusival Santos Gaspar Dutra Junior - OAB/SP nº 424.235.	Thamires Fernanda Salles Sabino	I	R\$ 1.999,74	(19) 9.9821-8487	lusivalgaspar@outlook.com	

GRUPO CAMOLESI Lista de presença na 2ª AGC (19/05/2021)	 BrasilTrustee Administração Judicial
---	---

Representante	Credor	Classificação do Crédito	Crédito 2º Edital	Telefone	E-mail Representante	FOTO
Aline Cristina Schmitt - OAB/RS 77.217	Neugebauer Alimentos S/A	III	R\$ 66.065,03	(51) 9 9741-4170	diligencias@iurs.com.br	
Cláudia Penteado Bueno Fernandes - OAB/SP 375.970	Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento União Parana/Sao Paulo - Sicredi União Pr/Sp	III	R\$ 709.530,32	(19) 98134-7907	civel@pqq.adv.br	
Fábio Alexandre Prada - OAB/SP nº 392.511	Bunge Alimentos S/A	III	R\$ 127.178,74	(11) 9 5235-4524	fabio.prada@fmadvogados.com.br	
Juliane Paulo Prestes Moraes - OAB/SP nº 398.817	Agropecuária Tuiuti S.A. (Em Recuperação Judicial)	III	R\$ 17.003,69	(15) 99750-8706	juliane@fmbclaw.com	
Marco Antônio da Cruz - CPF nº 095.957.298-84	Caixa Econômica Federal	III	R\$ 153.305,48	19 98189-5678	marco.cruz@caixa.gov.br	
Natália Bertolo Valentim - OAB/SP nº 443.670	Refriz Envasadora de Bebidas Ltda.	III	R\$ 11.639,44	(15) 3282 1022	civel@arnaldosreis.com.br	
Patrícia Souza Mattos - OAB/SP nº 428.528	Águas Prata Ltda.	III	R\$ 16.094,29	(11) 959335589	patricia.mattos@cmmm.com.br	
Pedro Rodrigo Khater Fontes - OAB/PR nº 26.044	Itamaraty Indústria e Comércio S/A	III	R\$ 81.572,86	(43) 98844-0724	prkf@khateradv.com.br	
Rafael Henrique Pedro - OAB/SP nº 329.648	Companhia Paulista de Força E Luz	III	R\$ 5.163,91	19 98179-2203	pedroenaidhig@gmail.com	
	Itau Unibanco S/A	III	R\$ 498.965,48	19 98179-2203	pedroenaidhig@gmail.com	
Talita Gonçalves Marcelino - CPF nº 310.912.158-12	Banco do Brasil S/A	III	R\$ 1.798.802,70	(11) 99419-5901	gecor.4978@bb.com.br	
Tiago de Sousa Borges - OAB/SP nº 282.731	Brassuco Indústria de Produtos Alimentícios Ltda.	III	R\$ 119.242,31	(11) 99642-1415	tiagoborgesadv@yahoo.com.br	
Wilson Coutinho Caetano - OAB/SP nº 151.883	Bananinha Paraibuna Ltda.	III	R\$ 20.956,38	(11) 94780-6124	wilson.caetano@gmail.com	
	Montreal Engarrafadora de Bebidas Ltda.	III	R\$ 2.000.520,00	(11) 94780-6124	wilson.caetano@gmail.com	
	Newage Distribuidora de Bebidas Ltda.	III	R\$ 135.424,29	(11) 94780-6124	wilson.caetano@gmail.com	
	Peccin S/A	III	R\$ 65.625,79	(11) 94780-6124	wilson.caetano@gmail.com	
	Portão de Cambuí Doces e Laticínios Ltda.	III	R\$ 7.412,00	(11) 94780-6124	wilson.caetano@gmail.com	

GRUPO CAMOLESI
Lista de presença na 2ª AGC (19/05/2021)



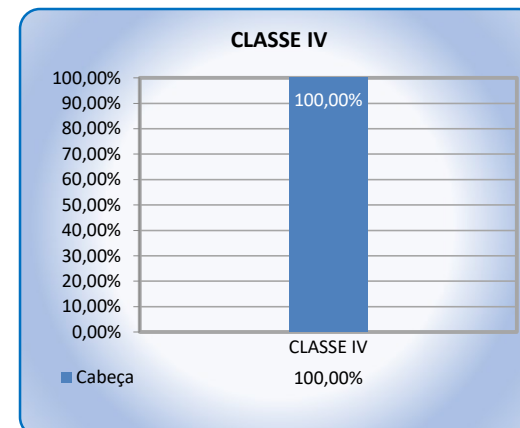
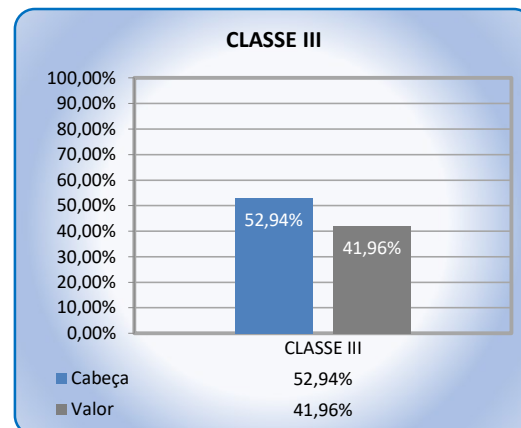
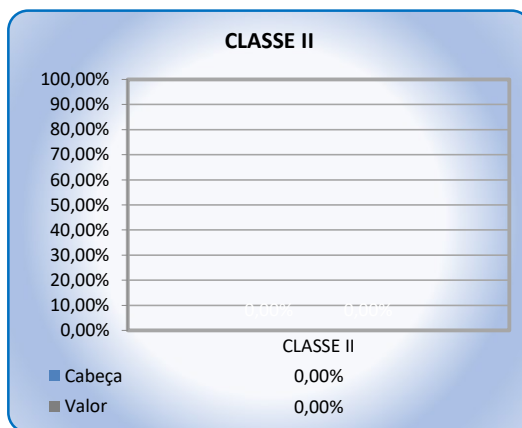
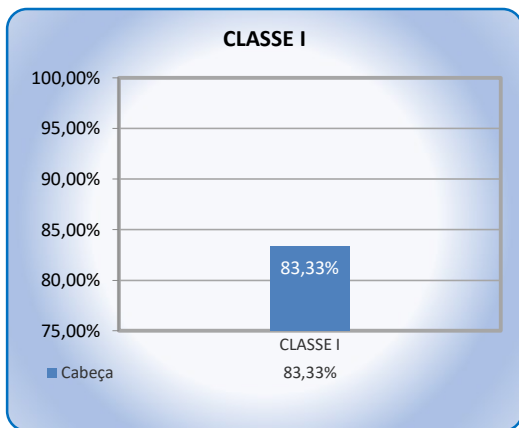
Representante	Credor	Classificação do Crédito	Crédito 2º Edital	Telefone	E-mail Representante	FOTO
Tainá da Silva Oliveira - CPF nº 472.069.768-24	Wisetec Servicos em Tecnologia da Informacao Ltda ME	IV	R\$ 120.000,00	(19) 3302-6418 / (19) 99620-1036	financeiro@wisetec tecnologia.com.br	
Welson Coutinho Caetano - OAB/SP nº 151.883	Supermercado ETORI EIRELI (nome atual de Jacyr Effori ME)	IV	R\$ 7.889,44	(11) 94780-6124	welson.caetano@gmail.com	
	Uptek Solucoes em Informatca Ltda ME	IV	R\$ 1.300,00	(11) 94780-6124	welson.caetano@gmail.com	

GRUPO CAMOLESI
Lista de presença na 2ª AGC (19/05/2021)



Ouvinte	Documento	Telefone	E-mail Ouvinte	Credor
Beatriz Caputo	OAB/SP 282.034	(19) 9.74027922	biacpt@adv.oabsp.org.br	Natanael Romeiro e Claudinei Aparecido da Silva. *não habilitados para a AGC.
Bruna Maria Moreira Reis Faria Rodrigues	OAB/SP 417.279	(16) 99206-9724	bruna.reis@reis.adv.br	Banco do Brasil
Samara Bartole da Silva	OAB/SP nº 345.158	(19)98153-5904	samara@fmbclaw.com	Agropecuária TUIUTI S.A
Vinicius Eduardo Ferrari	OAB/SP nº 421.013	(11) 99642-1415	dr.viniciusferrari@outlook.com	Brassuco Indústria de Produtos Alimentícios Ltda.
Yuri Assis Gonçalves	OAB/PA nº 19.040	(91) 98818-3245	reisbrandoadv@gmail.com	Caixa Econômica Federal

AGC CAMOLESI - 19/05/2021 - RESULTADO VOTAÇÃO PRJ



RESUMO GERAL	CABEÇA	VALOR
VOTAÇÃO CLASSE I	APROVADO	
VOTAÇÃO CLASSE II		
VOTAÇÃO CLASSE III	APROVADO	REPROVADO
VOTAÇÃO CLASSE IV	APROVADO	

RESULTADO	PRJ NÃO APROVADO
------------------	-------------------------



DECLARAÇÃO DE VOTO / RESERVA DE DIREITOS

CREDOR QUIROGRAFÁRIO: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ.

**RECUPERANDA: DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS
CAMOLESI LTDA**

3ª VARA CÍVEL - FORO DE PIRACICABA/SP

PROCESSO N.º 1020245-93.2018.8.26.0451

**ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES
19/05/2021**

COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, por seu advogado infra assinado, **DECLARA E RESSALVA** para os devidos fins de direito, que o plano de recuperação judicial (**PRJ**) submetido a deliberação pela Assembleia Geral de Credores nesta data, apresenta pontos obscuros e condições que não atendem aos requisitos mínimos de viabilidade econômica, financeira e operacional para satisfação dos direitos dos credores, sendo certo ainda, que o deságio elevado, conjuntamente com o longo prazo de pagamento e a baixa taxa remuneratória, oneram excessivamente os credores.

- DO EXCESSIVO DESÁGIO E A FORMA DE PAGAMENTO

A princípio, convém ressaltar que os credores quirografários sofrerão deságio de 40%, Carência: 12 meses, Pagamento em 120 parcelas mensais e juros: TR + 0,25% a.m, oneram excessivamente os credores.

Como dito, o referido deságio representa sacrificio excessivo imposto de forma injusta aos credores, os quais forneceram créditos à empresa, por acreditarem que ela cumpriria com a palavra empenhada.

Erasmu Valladão França afirma:

“Outras manifestações doutrinárias e jurisprudenciais têm considerado contrárias ao interesse comum dos credores as deliberações: a) que causam prejuízo desproporcional, inadequado, para uma parte dos credores; b) que favorecem



um credor em particular, ou um grupo de credores, especialmente os credores privilegiados ou com garantia real, ou ainda terceiros,...¹

Da jurisprudência, destaca-se:

*“Obviamente, se a empresa devedora pede um prazo muito longo para iniciar os pagamentos das parcelas propostas, **e se o percentual a ser pago mostra-se vil ou iníquo**, tal situação evidencia que a empresa não pode ser reputada recuperável por suas próprias forças, mas sim, pelo **sacrifício excessivo imposto de forma injusta àqueles que lhe deram crédito, por acreditar que ela cumpriria a palavra empenhada.**” Voto do relator (TJSP, Agravo de Instrumento n. 0168318-63.2011.8.26.0000, rel. Des. Pereira Calças, Câm. Reservada à Falência e Recuperação, j. 17.04.2012)*

Impor um sacrifício de deságio de 40%, Carência: 12 meses, Pagamento em 120 parcelas mensais e juros: TR + 0,25% a.m onde tais condições é uma afronta ao seu direito creditório, viola o direito de propriedade e a boa-fé que é exigida nas relações empresariais.

- LIBERAÇÃO DOS COBRIGADOS - EXTENSÃO DA NOVAÇÃO AOS COBRIGADO;

Desta forma a CPFL **REJEITA o PRJ** e, independentemente do quanto nele for disposto ou dos efeitos de eventual sentença concessiva da recuperação, **EXPRESSAMENTE RESSALVA E RESERVA TODOS OS SEUS DIREITOS**, notadamente o de prosseguir nas e/ou promover execuções contra os garantidores, coobrigados, avalistas, fiadores, devedores solidários e/ou terceiros garantidores, a qualquer título, podendo adotar todas as medidas judiciais e extrajudiciais para o recebimento de seus créditos, sujeitos ou não à recuperação judicial.

- DA SUSPENSÃO E/OU EXTINÇÃO AUTOMÁTICA DAS AÇÕES MOVIDAS EM FACE DOS COBRIGADOS E GARANTIDORES DOS CRÉDITOS.

¹ FRANÇA, Erasmo Valladão. *Comentário à Lei de Recuperação de Empresas e Falências*, coordenação: Francisco Satiro de Souza Jr e Antônio Sérgio A. de Moraes Pitombo. 2ª Ed. Editora Revista dos Tribunais: 2007. p. 192.



Em análise ao plano apresentado, verifica-se que consta a seguinte disposição:

Com a homologação do "PRJ", haverá a suspensão de todas as ações e execuções contra a Artec e seus coobrigados garantidores, constituindo-se em novação de dívida que tenha por objetivo crédito sujeitos a recuperação judicial.

Nota-se que tal disposição fere os princípios dispostos na lei de Recuperação Judicial e Falência, uma vez que a novação dos créditos deverá ocorrer apenas em face da empresa recuperanda não ocasionando, todavia a extinção, nem suspensão do feito executório ajuizado contra os devedores solidários, coexecutados da empresa em RJ.

Neste sentido, o simples fato da devedora principal encontrar-se em recuperação judicial, a novação do crédito, não tem o condão de obstar a continuidade da ação em relação aos seus devedores solidários.

A princípio, a fim de demonstrar de forma cabal a ilegalidade desta disposição, mister transcrevermos o teor do art. 49, § 1º da Lei 11.101/05, bem como a súmula 61 deste Egrégio Tribunal Bandeirante.

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

Súmula 61. Na recuperação judicial, a supressão de garantia ou a sua substituição somente será admitida mediante aprovação expressa do titular.

DEVE SER ANULADA REFERIDA CLÁUSULA, POSSIBILITANDO AOS CREDITORES PROSEGUIREM COM AS DEMANDAS PROMOVIDAS EM FACE DOS GARANTIDORES E AVALISTAS, EM RESPEITO AO ART. 49, § 1º DA LEI 11.101/05 E MACIÇA JURISPRUDÊNCIA.

- DA LIBERAÇÃO INCONDICIONAL DE TODAS AS GARANTIAS REAIS E FIDEJUSSÓRIAS

Em análise ao plano apresentado, verifica-se que consta cláusula ilegal para liberação das garantias.

Não é crível impor ao universo de credores a liberação de todas as garantias reais e pessoais prestadas livremente pela agrava em data anterior ao pedido de recuperação judicial, conforme previsto no plano de recuperação judicial aprovado pelo juízo *a quo*.

Tal disposição contraria de forma expressa o texto legal exposto nos arts. 49, § 1º, 50, § 1º e 59, todos da Lei 11.101/05.

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros:

(...)

§ 1º Na alienação de bem objeto de garantia real, a supressão da garantia ou sua substituição somente serão admitidas mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia.

59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei.

Assim, denota-se que referida previsão contraria três dispositivos da Lei 11.101/05 e deve ser rechaçado com veemência por este Egrégio Tribunal, já que também inconstitucional.

Ora, é cediço que a única hipótese possível para a pretendida liberação das garantias, e somente para bens com garantia real, é a expressa aprovação do credor, o que não estabelece o referido plano.

Desta forma, como exposto e demonstrado neste tópico, é evidente que a cláusula que prevê a liberação de todas as garantias é ilegal e inconstitucional, além de faltar com a boa-fé esperada nas relações jurídicas e negociais, razão pela qual a mesma deve ser afastada.

- MODIFICAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL A QUALQUER TEMPO



Em relação à cláusula que prevê modificação do plano a qualquer tempo, tal fato demonstrará que a empresa não é viável economicamente e que encontra-se em verdadeiro estado de falência.

Acrescente-se que por força do artigo 48, II, e artigo 73, inciso IV da LRF, não se pode admitir a criação de novo plano de recuperação dirigido a modificar plano de recuperação descumprido, sendo expressa a vedação legal nesse sentido, possibilitando a convalidação da recuperação judicial em falência, na forma do artigo 61, § 1º, e 73, inciso IV, 94, inciso III, letra g, da LRF.

Assim, tal cláusula deve ser afastada.

A Companhia Paulista de Força e Luz, ademais, ressalva que essa declaração de voto não deve ser interpretada ou compreendida como renúncia e/ou desistência de direitos e/ou reconhecimento de quaisquer fatos, argumentos ou teses jurídicas eventualmente advogadas pela recuperanda.

Bebedouro/SP, 19 de maio de 2021.

DR. RAFAEL HENRIQUE PEDRO
OAB/SP Nº 329.648



DECLARAÇÃO DE VOTO / RESERVA DE DIREITOS

CREDOR QUIROGRAFÁRIO: ITAÚ UNIBANCO S.A.

**RECUPERANDA: DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS
CAMOLESI LTDA**

3ª VARA CÍVEL - FORO DE PIRACICABA/SP

PROCESSO N.º 1020245-93.2018.8.26.0451

**ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES
19/05/2021**

ITAÚ UNIBANCO S.A., por seu advogado infra assinado, **DECLARA E RESSALVA** para os devidos fins de direito, que o plano de recuperação judicial (**PRJ**) submetido a deliberação pela Assembleia Geral de Credores nesta data, apresenta pontos obscuros e condições que não atendem aos requisitos mínimos de viabilidade econômica, financeira e operacional para satisfação dos direitos dos credores, sendo certo ainda, que o deságio elevado, conjuntamente com o longo prazo de pagamento e a baixa taxa remuneratória, oneram excessivamente os credores.

- DO EXCESSIVO DESÁGIO E A FORMA DE PAGAMENTO

A princípio, convém ressaltar que os credores quirografários sofrerão deságio de 40%, Carência: 12 meses, Pagamento em 120 parcelas mensais e juros: TR + 0,25% a.m, oneram excessivamente os credores.

Como dito, o referido deságio representa sacrificio excessivo imposto de forma injusta aos credores, os quais forneceram créditos à empresa, por acreditarem que ela cumpriria com a palavra empenhada.

Erasmu Valladão França afirma:

“Outras manifestações doutrinárias e jurisprudenciais têm considerado contrárias ao interesse comum dos credores as deliberações: a) que causam prejuízo desproporcional, inadequado, para uma parte dos credores; b) que favorecem



um credor em particular, ou um grupo de credores, especialmente os credores privilegiados ou com garantia real, ou ainda terceiros,...¹

Da jurisprudência, destaca-se:

*“Obviamente, se a empresa devedora pede um prazo muito longo para iniciar os pagamentos das parcelas propostas, **e se o percentual a ser pago mostra-se vil ou iníquo**, tal situação evidencia que a empresa não pode ser reputada recuperável por suas próprias forças, mas sim, pelo **sacrifício excessivo imposto de forma injusta àqueles que lhe deram crédito, por acreditar que ela cumpriria a palavra empenhada.**” Voto do relator (TJSP, Agravo de Instrumento n. 0168318-63.2011.8.26.0000, rel. Des. Pereira Calças, Câm. Reservada à Falência e Recuperação, j. 17.04.2012)*

Impor um sacrifício de deságio de 40%, Carência: 12 meses, Pagamento em 120 parcelas mensais e juros: TR + 0,25% a.monde tais condições é uma afronta ao seu direito creditório, viola o direito de propriedade e a boa-fé que é exigida nas relações empresariais.

- LIBERAÇÃO DOS COBRIGADOS - EXTENSÃO DA NOVAÇÃO AOS COBRIGADO;

Desta forma a ITAÚ UNIBANCO S.A **REJEITA o PRJ** e, independentemente do quanto nele for disposto ou dos efeitos de eventual sentença concessiva da recuperação, **EXPRESSAMENTE RESSALVA E RESERVA TODOS OS SEUS DIREITOS**, notadamente o de prosseguir nas e/ou promover execuções contra os garantidores, coobrigados, avalistas, fiadores, devedores solidários e/ou terceiros garantidores, a qualquer título, podendo adotar todas as medidas judiciais e extrajudiciais para o recebimento de seus créditos, sujeitos ou não à recuperação judicial.

- DA SUSPENSÃO E/OU EXTINÇÃO AUTOMÁTICA DAS AÇÕES MOVIDAS EM FACE DOS COBRIGADOS E GARANTIDORES DOS CRÉDITOS.

¹ FRANÇA, Erasmo Valladão. *Comentário à Lei de Recuperação de Empresas e Falências*, coordenação: Francisco Satiro de Souza Jr e Antônio Sérgio A. de Moraes Pitombo. 2ª Ed. Editora Revista dos Tribunais: 2007. p. 192.



Em análise ao plano apresentado, verifica-se que consta a seguinte disposição:

Com a homologação do "PRJ", haverá a suspensão de todas as ações e execuções contra a Artec e seus coobrigados garantidores, constituindo-se em novação de dívida que tenha por objetivo crédito sujeitos a recuperação judicial.

Nota-se que tal disposição fere os princípios dispostos na lei de Recuperação Judicial e Falência, uma vez que a novação dos créditos deverá ocorrer apenas em face da empresa recuperanda não ocasionando, todavia a extinção, nem suspensão do feito executório ajuizado contra os devedores solidários, coexecutados da empresa em RJ.

Neste sentido, o simples fato da devedora principal encontrar-se em recuperação judicial, a novação do crédito, não tem o condão de obstar a continuidade da ação em relação aos seus devedores solidários.

A princípio, a fim de demonstrar de forma cabal a ilegalidade desta disposição, mister transcrevermos o teor do art. 49, § 1º da Lei 11.101/05, bem como a súmula 61 deste Egrégio Tribunal Bandeirante.

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

Súmula 61. Na recuperação judicial, a supressão de garantia ou a sua substituição somente será admitida mediante aprovação expressa do titular.

DEVE SER ANULADA REFERIDA CLÁUSULA, POSSIBILITANDO AOS CREDITORES PROSEGUIREM COM AS DEMANDAS PROMOVIDAS EM FACE DOS GARANTIDORES E AVALISTAS, EM RESPEITO AO ART. 49, § 1º DA LEI 11.101/05 E MACIÇA JURISPRUDÊNCIA.

- DA LIBERAÇÃO INCONDICIONAL DE TODAS AS GARANTIAS REAIS E FIDEJUSSÓRIAS



Em análise ao plano apresentado, verifica-se que consta cláusula ilegal para liberação das garantias.

Não é crível impor ao universo de credores a liberação de todas as garantias reais e pessoais prestadas livremente pela agrava em data anterior ao pedido de recuperação judicial, conforme previsto no plano de recuperação judicial aprovado pelo juízo *a quo*.

Tal disposição contraria de forma expressa o texto legal exposto nos arts. 49, § 1º, 50, § 1º e 59, todos da Lei 11.101/05.

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros:

(...)

§ 1º Na alienação de bem objeto de garantia real, a supressão da garantia ou sua substituição somente serão admitidas mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia.

59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei.

Assim, denota-se que referida previsão contraria três dispositivos da Lei 11.101/05 e deve ser rechaçado com veemência por este Egrégio Tribunal, já que também inconstitucional.

Ora, é cediço que a única hipótese possível para a pretendida liberação das garantias, e somente para bens com garantia real, é a expressa aprovação do credor, o que não estabelece o referido plano.

Desta forma, como exposto e demonstrado neste tópico, é evidente que a cláusula que prevê a liberação de todas as garantias é ilegal e inconstitucional, além de faltar com a boa-fé esperada nas relações jurídicas e negociais, razão pela qual a mesma deve ser afastada.

- MODIFICAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL A QUALQUER TEMPO



Em relação à cláusula que prevê modificação do plano a qualquer tempo, tal fato demonstrará que a empresa não é viável economicamente e que encontra-se em verdadeiro estado de falência.

Acrescente-se que por força do artigo 48, II, e artigo 73, inciso IV da LRF, não se pode admitir a criação de novo plano de recuperação dirigido a modificar plano de recuperação descumprido, sendo expressa a vedação legal nesse sentido, possibilitando a convalidação da recuperação judicial em falência, na forma do artigo 61, § 1º, e 73, inciso IV, 94, inciso III, letra g, da LRF.

Assim, tal cláusula deve ser afastada.

A ITAÚ UNIBANCO S.A, ademais, ressalva que essa declaração de voto não deve ser interpretada ou compreendida como renúncia e/ou desistência de direitos e/ou reconhecimento de quaisquer fatos, argumentos ou teses jurídicas eventualmente advogadas pela recuperanda.

Bebedouro/SP, 19 de maio de 2021.

DR. RAFAEL HENRIQUE PEDRO
OAB/SP Nº 329.648

Ana Eliza Pinto Alli

De: talita.marcelino@bb.com.br em nome de gecor.4978@bb.com.br
Enviado em: quarta-feira, 19 de maio de 2021 14:12
Para: Carolina de Cássia Avi
Cc: RJ Camolesi; talita.marcelino@bancodobrasil.com.br
Assunto: Enc: Fw: ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES VIRTUAL - RECUPERAÇÃO JUDICIAL "DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CAMOLESI LTDA. e DISTRIBUIDORA E LOGISTICA DE TRANSPORTES SANTA TEREZINHA EIRELI" - PROCESSO Nº 1020245-93.2018.8.26.0451

Prezados,

Seguem as **ressalvas de voto do Banco do Brasil** para que **conste em ata**:

- O Banco do Brasil S.A. discorda de qualquer tipo de novação das dívidas e extinção da exigibilidade dos créditos perante os coobrigados/fiadores/avalistas, conforme previsto no art. 49, § 1.º, da lei 11.101/2005.
- O Banco do Brasil S.A. discorda do deságio e condições de pagamentos apresentadas, e extinção das obrigações perante os coobrigados/fiadores/avalistas com o cumprimento integral do PRJ, reservando-se o direito de ajuizar, a cobrança judicial dos créditos em face destes, nos termos do § 1º, art. 49 da Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência.
- A alienação de ativos da recuperanda deve ser efetuada na forma do art. 142, inciso I, da Lei 11.101/2005, sendo que o Banco do Brasil S.A. se reserva o direito de não anuir em provável alienação de bens imóveis gravados com hipoteca em seu favor, conforme previsto no art. 50, § 1.º, da Lei 11.101/2005;
- Na contabilização das operações incidirá IOF, na forma da legislação vigente.

Atenciosamente,

BANCO DO BRASIL S.A.
GECOR RECUPERAÇÃO JUDICIAL VAREJO - SP
 Rua São Bento, 465 - 2º Andar - Centro
 01011-100 - São Paulo (SP)
 Tel. (11) 4297-4125
 e-mail: gecor.4978@bb.com.br

----- Mensagem original -----

De: Carolina de Cássia Avi <avi.carolina@brasiltrustee.com.br>
 Para: "gecor.4978@bb.com.br" <gecor.4978@bb.com.br>
 Cc: RJ Camolesi <camolesi@brasiltrustee.com.br>

Assunto: ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES VIRTUAL - RECUPERAÇÃO JUDICIAL "DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CAMOLESI LTDA. e DISTRIBUIDORA E LOGISTICA DE TRANSPORTES SANTA TEREZINHA EIRELI" - PROCESSO Nº 1020245-93.2018.8.26.0451

Data: ter, 18 de mai de 2021 12:31

Prezado(a) Sr. (a), boa tarde!

Conforme já informado por esta Administradora Judicial nos autos da Recuperação Judicial nº 1020245-93.2018.8.26.0451, seguem abaixo as orientações necessárias para o ingresso na continuação da 2ª Assembleia Geral de Credores em formato virtual, que acontecerá no dia 19/05/2021.

No final deste *e-mail*, você encontrará o *link* para ingresso na sala virtual em que se realizará a Assembleia Geral de Credores das empresas DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CAMOLESI LTDA. e DISTRIBUIDORA E LOGISTICA DE TRANSPORTES SANTA TEREZINHA EIRELI. Além disso, você também receberá um convite diretamente enviado pela plataforma **ClickMeeting**, com o mesmo *link*.

É muito importante que você fique atento às seguintes orientações:

O credenciamento dos participantes ocorrerá, preferencialmente, das 9h00 às 13h00. Portanto, para evitar transtornos, NÃO DEIXE O SEU CREDENCIAMENTO PARA O ÚLTIMO MOMENTO e, para tanto, sugerimos que o ingresso ao ambiente virtual seja feito, no máximo, até às 10h00.

No mais, conforme as informações contidas no Edital de convocação, encartado às fls. 2.299/2.300 da referida Recuperação Judicial, o início da Assembleia será às 14h00, pontualmente.

Para auxiliar todos os participantes, esta Administradora Judicial disponibiliza os seguintes telefones de contato:

19 3256-2006 / 3231-1283 (telefone)

19 99727-9126 (celular e *WhatsApp*)

OBSERVAÇÃO: Os telefones supramencionados devem ser utilizados para auxílio em caso de problemas técnicos com o sistema, que impossibilitem o ingresso à Assembleia.

O acesso ao sistema no qual se realizará a Assembleia deverá ocorrer por qualquer dispositivo que possua acesso à internet, devendo ser utilizado, preferencialmente, o navegador **GOOGLE CHROME**, caso o acesso ao evento seja realizado por meio de um computador, ou o **app ClickMeeting**, caso o acesso ao evento seja realizado por algum dispositivo móvel (celular), com o objetivo de se ter a melhor estabilidade de conexão para o ato.

Caso V. Sa. não possua o navegador indicado, ele pode ser obtido em <https://www.google.com/intl/pt-BR/chrome/>

INGRESSO AO EVENTO

Ao realizar o ingresso ao ambiente virtual da Assembleia, tendo em vista o crédito de seu cliente constar na classe III – Quirografário, preencha o campo "**nome**" dessa forma: **Classe III – Talita Marcelino**. Por fim, cada participante deverá preencher o campo "**e-mail**" com o endereço eletrônico encaminhado para cadastro, anteriormente.

Após adentrar à sala virtual, os participantes deverão aguardar até serem recepcionados individualmente para credenciamento.

É de suma importância os representantes estarem com algum documento com foto em mãos, pois haverá a necessidade de apresentação, a esta Auxiliar, através de vídeo/câmera.

Feitas todas as orientações pertinentes, segue *Link* para acesso à AGC: <https://brasiltrustee.clickmeeting.com/agc-camolesi-19-05-2021>

Caso tenha dificuldades para o acesso, por favor, entre em contato respondendo este *e-mail* ou por meio de um dos telefones indicados acima.

Atenciosamente,

Carolina Avi

Departamento Jurídico

t. 19 3256-2006 | 11 3258-7363 | 41 3891-1571

avi.carolina@brasiltrustee.com.br

Brasil Trustee Administração Judicial

Campinas - Avenida Barão de Itapura, 2294, 4º andar, Guanabara, CEP 13073-300

São Paulo - Rua Robert Bosch, nº 544, 8º andar, Barra Funda, CEP 01141-010

Curitiba - Rua da Glória, 314, conj. 21, Centro Cívico, CEP 80030-060

www.brasiltrustee.com.br

